



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviço público de ressarcir os danos materiais e morais, inclusive lucros cessantes e os danos morais coletivos, decorrentes de falhas na prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para explicitar, consolidar e densificar o regime jurídico de responsabilidade civil das prestadoras de serviços públicos, assegurando o ressarcimento integral de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, inclusive coletivos, decorrentes de falhas na prestação dos serviços, à luz dos princípios da continuidade, adequação, eficiência, segurança e modicidade tarifária.

Art. 2º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 17-A. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica têm o dever jurídico de ressarcir integralmente os usuários pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes decorrentes de falhas na prestação dos serviços, inclusive nas hipóteses de interrupção, inadequação, descontinuidade ou prestação defeituosa do fornecimento de energia elétrica, independentemente de culpa, nos termos do regime de responsabilidade objetiva.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o caput observará os critérios e prazos fixados pela ANEEL, assegurada, em qualquer hipótese, a prevalência do direito à reparação integral das perdas e danos comprovadamente suportados pelo usuário.

§ 2º. A regulamentação referida no § 1º não poderá, direta ou indiretamente, restringir, limitar, condicionar ou esvaziar o direito ao ressarcimento integral dos danos emergentes e dos lucros cessantes, inclusive aqueles decorrentes:

- I – do perecimento de bens;**
- II – da deterioração de insumos e mercadorias;**
- III – da paralisação ou redução de atividades econômicas;**
- IV – da perda de faturamento em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica.**

§ 3º. A regulamentação a que se refere o § 1º deverá prever procedimento simplificado de comprovação de prejuízo para usuários de baixa tensão, microempresas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas de pequeno porte, admitindo-se, quando cabível, a utilização de estimativas baseadas em histórico de consumo, faturamento ou produtividade anteriores ao evento danoso.

Art. 17-B. Sem prejuízo das compensações financeiras automáticas, dos ressarcimentos individuais e das sanções administrativas cabíveis, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, objetivamente, pelo pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes de interrupção, total ou parcial, do fornecimento de energia elétrica em determinada área geográfica, quando configurada falha estrutural, deficiência operacional, omissão de investimento ou violação sistemática dos deveres de prestação de serviço adequado e contínuo.

§ 1º. Considera-se violação sistemática, para os fins deste artigo, a ocorrência de interrupções reiteradas, prolongadas, previsíveis ou de grande impacto social, em desacordo com os parâmetros de continuidade, qualidade e duração estabelecidos pela ANEEL.

§ 2º. A fixação dos danos morais coletivos independe:

I – da comprovação de dano moral individual por parte dos usuários afetados;

II – da prévia apuração ou pagamento de compensações financeiras automáticas ou de ressarcimentos individuais por danos materiais;

III – da aplicação de multas ou de outras penalidades administrativas pela ANEEL ou por órgãos de defesa do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidor, em razão da independência entre as esferas administrativo sancionadora e civil.

§ 3º. A caracterização do dano moral coletivo considerará, entre outros elementos:

I – a extensão territorial afetada e o número de unidades consumidoras atingidas;

II – a duração das interrupções e sua repetição ao longo do tempo;

III – o impacto sobre serviços públicos essenciais interdependentes, como abastecimento de água, transporte, telecomunicações e serviços de saúde;

IV – a existência de falhas estruturais, omissões ou insuficiência de investimentos na prevenção, mitigação e resposta a eventos críticos.

§ 4º. Os valores das indenizações por danos morais coletivos serão fixados em juízo, observado o caráter punitivo, pedagógico e dissuasório da condenação, a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica da concessionária ou permissionária, sendo destinados à redução segregada das tarifas aplicáveis aos usuários da área geográfica afetada, na forma da regulamentação da ANEEL, em observância ao princípio da modicidade tarifária.

§ 5º. O disposto neste artigo não afasta nem limita o direito dos usuários à reparação integral das perdas e danos individuais, nem as compensações financeiras automáticas previstas na regulação da ANEEL, que serão devidas de forma cumulativa.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 45-A. Os prestadores de serviço público de abastecimento de água têm o dever jurídico de ressarcir integralmente os usuários pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes decorrentes de falhas de segurança, qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços, previstos no art. 2º, inciso XI, desta Lei, observado o regime de responsabilidade objetiva.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o caput deste artigo observará a legislação específica e a regulação da ANA, sem prejuízo da garantia de reparação integral dos danos suportados pelos usuários.

§ 2º. A regulamentação não poderá restringir ou limitar o direito ao ressarcimento dos danos emergentes e dos lucros cessantes comprovadamente suportados pelo usuário, inclusive aqueles decorrentes:

- I – do perecimento de bens;**
- II – da perda de produtividade;**
- III – da interrupção ou inviabilização de atividades econômicas.**

§ 3º. A regulamentação a que se refere o § 1º deverá prever procedimento simplificado de comprovação de prejuízo para as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se, quando cabível, a utilização de estimativas baseadas em histórico de consumo, faturamento ou produtividade anteriores ao evento danoso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 45-B. A prestação reiterada de serviço público de abastecimento de água em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo art. 2º desta Lei ou pela ANA caracteriza ofensa grave aos direitos dos usuários e sujeita o prestador, sem prejuízo de outras sanções, à reparação por danos morais coletivos.

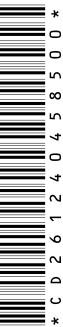
§ 1º. A fixação de danos morais coletivos referida no caput será feita em juízo e é cumulável com as compensações financeiras automáticas, com os ressarcimentos de perdas e danos individuais devidos aos usuários lesados.

§ 2º. Os valores das indenizações por danos morais coletivos serão destinados à redução segregada das tarifas correspondentes dos atingidos pelo evento danoso, na forma da regulação específica.” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-A. As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos têm o dever jurídico de ressarcir integralmente os respectivos usuários pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes decorrentes de falhas na prestação dos serviços, observado o regime de responsabilidade objetiva.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o caput deste artigo observará a legislação específica e a regulação setorial aplicável a cada serviço público, sem prejuízo da garantia de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reparação integral das perdas e danos suportados pelos usuários.

§ 2º. A regulamentação setorial não poderá restringir ou limitar o direito ao ressarcimento dos danos emergentes e dos lucros cessantes comprovadamente suportados pelo usuário, inclusive aqueles decorrentes:

I – do perecimento de bens;

II – da perda de produtividade;

III – da interrupção ou inviabilização de atividades econômicas.

Art. 8º-B. A prestação reiterada de serviços públicos em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Lei ou pelo órgão ou entidade reguladora caracteriza ofensa grave aos direitos dos usuários e sujeita o prestador, sem prejuízo de outras sanções, à reparação por danos morais coletivos.

§ 1º. A fixação de danos morais coletivos referida no caput será feita em juízo e é cumulável com as compensações financeiras automáticas, com os ressarcimentos de perdas e danos individuais devidos aos usuários lesados.

§ 2º. Os valores das indenizações por danos morais coletivos serão destinados à redução segregada das tarifas ou dos preços públicos correspondentes dos usuários atingidos pelo evento danoso, na forma da regulação específica, observando-se o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico de responsabilidade das prestadoras de serviços públicos, com especial incidência sobre as distribuidoras de energia elétrica, diante de falhas graves, reiteradas e estruturalmente relevantes na prestação de serviços essenciais à coletividade.

No setor elétrico, episódios recentes de apagões que afetaram milhões de usuários, comprometendo não apenas o fornecimento de energia, mas também o funcionamento de outros serviços públicos essenciais que dele dependem. A interrupção de serviços como abastecimento de água, transporte, saúde e comunicação gera impactos sistêmicos, produzindo um cenário de instabilidade e intranquilidade social. Tais eventos configuram, de forma inequívoca, dano moral coletivo, na medida em que violam intensamente a confiança legítima da coletividade na adequada, contínua e eficiente prestação do serviço público.

Podem ser citados exemplos concretos que evidenciam a dimensão do problema. No Estado de Pernambuco, a atuação da antiga CELPE é frequentemente apontada pela população como deficiente, marcada por recorrentes apagões e baixa responsividade às demandas dos consumidores. Em outubro de 2015, aproximadamente 600 mil pessoas ficaram sem energia elétrica em cerca de 60 municípios. Mais recentemente, em abril de 2025, novo apagão atingiu diversas cidades do interior de Pernambuco.

Esses episódios não são isolados, mas integram um histórico reiterado de falhas. Ademais, eventos climáticos, como chuvas na Região Metropolitana do Recife, têm provocado sucessivas interrupções no fornecimento, afetando um número expressivo de consumidores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em municípios do interior, como Garanhuns, há relatos recorrentes de interrupções sempre que ocorrem precipitações, revelando fragilidade estrutural da rede. Em tais situações, os consumidores frequentemente buscam atendimento junto à concessionária, sem que haja resposta adequada ou solução efetiva, evidenciando falha na prestação do serviço e no dever de atendimento.

Outro exemplo paradigmático é o caso da ENEL, em relação à qual a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aprovou a abertura de processo destinado à possível extinção da concessão, em razão da reiterada prestação inadequada do serviço. Entre os fundamentos, destacam-se apagões prolongados após eventos climáticos, elevado tempo de recomposição do sistema e desempenho inferior ao de outras distribuidoras, especialmente em áreas metropolitanas.

As situações acima descritas evidenciam a insuficiência dos mecanismos regulatórios atualmente existentes para prevenir ou corrigir falhas graves na prestação do serviço. O regime normativo vigente revela-se ainda fragmentado e excessivamente dependente de atos infralegais expedidos por órgãos reguladores.

No caso específico do setor elétrico, a regulamentação da ANEEL concentra-se, predominantemente, na disciplina de danos elétricos a equipamentos e em mecanismos de compensação automática vinculados a indicadores de continuidade do serviço. Essa abordagem, embora relevante, mostra-se insuficiente para abarcar a totalidade dos prejuízos suportados pelos consumidores. Permanecem, na prática, desprotegidos diversos danos decorrentes da interrupção do fornecimento, como o perecimento de bens, a deterioração de produtos perecíveis e a perda de faturamento por paralisação de atividades econômicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em situações concretas, os efeitos econômicos da interrupção de energia elétrica são particularmente severos, sobretudo para pequenas e médias empresas. Uma padaria que depende de câmaras frias e fornos elétricos pode perder integralmente sua produção; uma loja de sorvetes pode ter seu estoque completamente inutilizado; um açougue pode sofrer a deterioração total das carnes armazenadas por ausência de refrigeração. Nesses casos, não apenas se verifica o dano emergente, correspondente à perda imediata dos bens, como também a ocorrência de lucros cessantes, decorrentes da impossibilidade de funcionamento do estabelecimento durante o período de interrupção.

A legislação vigente não oferece, de forma clara, uniforme e suficiente, resposta jurídica adequada para esse conjunto de prejuízos.

Nesse contexto, a inclusão dos arts. 17-A e 17-B na Lei nº 9.427, de 1996, busca enfrentar diretamente tais lacunas normativas. O art. 17-A tem por objetivo consolidar, em nível legal, a obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de ressarcirem integralmente os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes de falhas na prestação do serviço, inclusive em casos de apagões. O dispositivo estabelece, de forma expressa, que a regulamentação setorial não poderá restringir o alcance desse direito, conferindo maior densidade normativa e segurança jurídica ao sistema. Reafirma-se, ainda, a responsabilidade objetiva das distribuidoras, em consonância com o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor aplicável aos serviços públicos.

O art. 17-B, por sua vez, introduz previsão expressa de responsabilidade objetiva das distribuidoras pelo pagamento de indenização por danos morais coletivos em hipóteses de apagões que evidenciem violação sistemática dos deveres de prestação adequada e contínua do serviço público. O dispositivo explicita que tal responsabilidade independe da comprovação de dano





CÂMARA DOS DEPUTADOS

moral individual, da existência de compensações automáticas, de ressarcimentos materiais ou da aplicação de sanções administrativas, reconhecendo a autonomia do dano moral coletivo enquanto lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade.

A proposta apresenta inovação relevante ao estabelecer que os valores decorrentes dessas condenações sejam destinados à redução das tarifas aplicáveis aos usuários afetados. Trata-se de mecanismo que promove a internalização dos benefícios da reparação coletiva, assegurando que a coletividade lesada seja diretamente beneficiada, ao mesmo tempo em que reforça o caráter pedagógico, preventivo e dissuasório da responsabilização.

No plano geral dos serviços públicos, as alterações propostas na Lei nº 13.460, de 2017, ampliam de forma significativa a proteção dos usuários, mediante a introdução de normas de caráter transversal aplicáveis a todos os setores regulados. O novo art. 8º-A explicita, no âmbito do estatuto nacional de defesa do usuário de serviços públicos, a obrigação das concessionárias, permissionárias e autorizadas de ressarcirem danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de falhas na prestação dos serviços, inclusive em casos de interrupção, em conformidade com o regime de responsabilidade objetiva e com a legislação setorial aplicável.

O art. 8º-B, por sua vez, qualifica como ofensa grave aos direitos dos usuários a prestação reiterada de serviços em desconformidade com os padrões de continuidade, qualidade e duração fixados pelos órgãos reguladores. Nesses casos, o prestador ficará sujeito à reparação por danos morais coletivos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. À semelhança do que se estabelece para o setor elétrico, os valores das condenações deverão ser destinados à redução das tarifas ou preços públicos, garantindo que o resultado econômico da responsabilização reverta diretamente em benefício dos usuários afetados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição avança, ainda, sobre o regime jurídico do saneamento básico, promovendo relevante aprimoramento da Lei nº 11.445, de 2007. A inclusão dos arts. 45-A e 45-B no marco legal do saneamento visa conferir maior efetividade à proteção dos usuários dos serviços de abastecimento de água, setor igualmente caracterizado pela essencialidade, pela assimetria informacional e pela elevada dependência dos consumidores em relação ao prestador.

O art. 45-A estabelece, de forma expressa, o dever jurídico dos prestadores de serviço público de abastecimento de água de ressarcirem integralmente os usuários pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes decorrentes de falhas na prestação dos serviços, especialmente quanto aos atributos de segurança, qualidade, regularidade e continuidade, previstos no art. 2º, XI, da referida Lei. O dispositivo reafirma a incidência do regime de responsabilidade objetiva, afastando qualquer interpretação que transfira ao usuário o ônus decorrente de falhas estruturais do serviço.

Adicionalmente, a norma explicita que a regulamentação setorial, inclusive aquela expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, não poderá restringir ou limitar o direito à reparação integral dos danos comprovadamente suportados pelos usuários.

Essa previsão é fundamental para evitar a reprodução, no setor de saneamento, das mesmas lacunas hoje verificadas no setor elétrico. O dispositivo ainda esclarece, de forma exemplificativa, que o ressarcimento abrange hipóteses como o perecimento de bens, a perda de produtividade e a interrupção ou inviabilização de atividades econômicas, conferindo maior concretude ao direito indenizatório.

Em Pernambuco, a concessionária dos serviços de saneamento básico, a COMPESA, é uma das campeãs de reclamações. Podemos listar, no mínimo, as seguintes interrupções:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1º/1/2025 – Sertão (Serra Talhada): interrupção de abastecimento em 5 localidades, por manutenção emergencial em conjunto motobomba da Estação de Tratamento de Água local;

- 2 a 8/11/2025 – Recife (Zona Norte): suspensão do fornecimento em oito bairros atendidos pelo Sistema Alto do Céu para reparo de vazamento e impermeabilização de reservatório;

- 22 a 24/7/2025 – Recife, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho: suspensão do abastecimento em vários bairros por manutenção de grande porte no Sistema Pirapama;

- 26 a 28/11/2025 – Olinda, Paulista, Abreu e Lima e Igarassu (RMR): suspensão do abastecimento em 61 bairros ligados ao Sistema Botafogo, para manutenção programada em adutora (substituição de válvulas e instalação de peças);

- 5 a 7/1/2026 – Recife (Ibura) e Jaboatão dos Guararapes: áreas das Unidades Residenciais, além da comunidade de Lagoa Encantada e em Jaboatão ficaram sem água por manutenção emergencial na Estação Elevatória Pintor Agenor; e

- Janeiro/2026 (sem datas exatas únicas, com recorrência) – morros do Recife e Jaboatão dos Guararapes: crise no abastecimento com interrupções prolongadas (semanas e, em alguns casos, meses) em áreas como Alto José do Pinho, Linha do Tiro, Morro da Conceição e Jardim Monte Verde; relatos de até três meses sem água em trechos específicos e mais de 20 dias em Jardim Monte Verde.

Estamos listando apenas as principais, além dos episódios acima, há muitas interrupções pontuais por manutenção de rede, problemas em bombas, vazamentos e rodízios, muitas vezes divulgados apenas em comunicados diários ou no calendário de abastecimento por setor de abastecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 45-B, por sua vez, qualifica como ofensa grave aos direitos dos usuários a prestação reiterada de serviços de abastecimento de água em desconformidade com os padrões legais e regulatórios, sujeitando o prestador à reparação por danos morais coletivos.

Tal como proposto para o setor elétrico, a responsabilidade independe de compensações automáticas ou de indenizações individuais, sendo plenamente cumulável com essas medidas. Reconhece-se, assim, a autonomia do dano moral coletivo como instrumento de tutela da confiança pública e da dignidade dos usuários.

A destinação dos valores dessas condenações à redução tarifária segregada representa inovação relevante também no setor de saneamento, assegurando que os efeitos econômicos da responsabilização retornem diretamente à coletividade afetada, ao mesmo tempo em que reforçam os incentivos à melhoria da qualidade do serviço e ao cumprimento dos padrões regulatórios.

Diante desse conjunto normativo integrado, que abrange os setores de energia elétrica, saneamento básico e, de forma transversal, todos os serviços públicos, evidencia-se que o projeto promove significativo avanço na proteção dos usuários, ao conferir maior coerência, densidade normativa e efetividade ao regime de responsabilidade das prestadoras.

Ao mesmo tempo, alinha o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas regulatórias, ao reforçar a lógica de responsabilização baseada na prevenção de danos, na eficiência econômica e na adequada alocação de riscos.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 22/04/2026 16:58:16.273 - Mesa

PL n.1930/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261240458500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros